TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS 3ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 05 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito, Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Rosana Moreno Santiso. Eu ____ Lucas De Areia Menezes, subscrevi.

Processo n°: 1035642-42.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível

Requerente: Ana Paula Rodrigues Henkel

Requerido: Globo Participações e Comunicações S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rosana Moreno Santiso

Vistos.

ANA PAULA RODRIGUES HENKEL, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação indenizatória em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e WALTER CASAGRANDE JUNIOR, também devidamente identificados no feito.

A autora reside no exterior e, em atendimento ao art. 83 do Código de Processo Civil, declara ser proprietária de imóvel no Brasil, conforme certidão juntada a fls. 27/35.

Alega a requerente que: a) é ex-jogadora de vôlei, medalhista olímpica pela seleção brasileira em 1996, e atualmente participa do programa de rádio "Os Pingos nos Is", transmitido pela Jovem Pan, além de ser colunista da revista Oeste; b) em 21/02/2021, o corréu Walter Casagrande Junior, comentarista conhecido como Casagrande, publicou em seu blog, mantido no site da corré Globo, o texto "Do Esporte para esportistas", atacando-a de maneira vil, apelando para xingamentos, com o objetivo de assassinar a sua reputação; c) o objetivo do texto foi ofendê-la e macular o seu bom nome, ultrapassando a liberdade de expressão e sem caráter informativo; d) a coluna teve grande repercussão na mídia e o corréu Casagrande voltou a insultá-la; e) a ação de direito de resposta que promoveu em face da corré Globo foi julgada procedente (n. 1037657-18.2021.8.26.0100). Por essas



razões, requer a condenação dos réus a lhe indenizar os danos morais que afirma ter suportado, no valor de R\$50.000,00 para cada requerido.

Contestação do corréu Walter Casagrande Júnior a fls. 65/71, aduzindo que: a) tanto ele quanto a autora são comentaristas, sendo o texto publicado de cunho jornalístico, não se tratando de ofensa à personalidade da requerente; b) fez, no exercício de sua profissão, alusão a fatos reais e notórios, estando a pessoa pública sujeita a críticas duras, que não implicam em responsabilidade por danos morais, e abarcando a liberdade de imprensa também o direito de criticar e de opinar; c) além de não ter havido conduta ilícita, não há prova da repercussão negativa na esfera moral da requerente, não restando demonstrado que a conduta do contestante causou danos à sua imagem; d) eventualmente, a indenização deverá ser fixada de forma ponderada, de acordo com a gravidade do dano e a intensidade da culpa, considerando que a resposta da autora foi publicada pela corré Globo.

Contestação da corré Globo Comunicação e Participações S/A a fls. 72/88, argumentando que: a) antes de ser ajuizada a respectiva ação de direito de resposta, por mera liberalidade, publicou a resposta da autora, na página principal de futebol do seu site "Globo Esporte", onde se encontra disponibilizada até os dias atuais; b) inexiste ilicitude a ensejar a indenização pretendida, não havendo ademais comprovação de dano, tendo o corréu jornalista agido no exercício regular do seu direito; c) simples busca na internet demonstra o ativismo político da requerente, o que lhe garantiu ampla projeção, colecionando apoiadores e desafetos e estando assim, por sua exposição pública, sujeita a opiniões e críticas desfavoráveis, ainda que contundentes, diferentemente do cidadão comum; d) o corréu jornalista, em blog de sua autoria e sem qualquer controle editorial da contestante, apenas exerceu o seu direito constitucional de liberdade de expressão e cumpriu com o seu dever de informar, criticar e divulgar; e) a opinião e a crítica no texto em questão versavam sobre os posicionamentos políticos e polêmicas notórias da autora, fatos de interesse coletivo e jornalístico, de modo que não foi dito pelo corréu jornalista nada que pudesse alterar a percepção, favorável ou desfavorável, do púbico em relação à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS 3ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

imagem da requerente, sendo corriqueiras no meio político opiniões proferidas de forma contundente; f) eventualmente, no caso de condenação, o montante indenizatório deverá ser fixado com moderação.

Réplica a fls. 132/148, reiterando a autora os termos da inicial.

Sobre os documentos que acompanharam a réplica, manifestaram-se os réus a fls. 167 e 168/169.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois as partes não declararam em suas respectivas manifestações interesse em tal providência, não vislumbrando, ademais, a possibilidade de composição, dada a natureza do litígio e as profundas divergências existentes.

Inexistindo questões preliminares e não sendo necessária a produção de outras provas, comporta o processo julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Em linhas gerais, são assegurados o acesso à informação e a livre manifestação do pensamento, assim como o direito de resposta e a indenização de eventuais danos causados, considerada a inviolabilidade da vida privada, sendo vedada a censura prévia e qualquer embaraço à liberdade jornalística (arts. 5°, IV, V, X e XIV e 220, §§ 1° e 2° da CF).

Exige-se, portanto, para apreciação da licitude ou ilicitude no caso concreto, a ponderação entre os princípios constitucionais, de modo a controlar eventuais excessos, porém sem inibir a plenitude da liberdade de imprensa, imprescindível à concretização do estado democrático, mantendo a imprensa e a democracia "a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação", não se podendo perder de vista que a "excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa" (ADPF 130, Rel.: CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009).



E, dada a natureza dos princípios, cuida-se de questão sobre a qual o Supremo Tribunal Federal delibera constantemente, estabelecendo parâmetros para a ponderação no caso concreto.

Para o presente caso, afigura-se pertinente destacar, de inicío, o v. acórdão relatado pelo Eminente Ministro Celso de Mello no Agravo regimental no Agravo de Instrumento n. 690.841/SP, no qual discorre sobre a abrangência da liberdade de imprensa – que pressupõe, dentre outros, os direitos de opinar e de criticar -, e reafirma que a condição de pessoas públicas, sejam agentes estatais ou figuras notórias, abranda as limitações dos direitos da personalidade, sobrepondo-se a liberdade de informação e, especificamente, o direito de crítica, legitimado pelo interesse social:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO **DIREITO** DE CRÍTICA PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL -MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE EXCLUDENTES ANÍMICAS COMODESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" -AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA -RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria



jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira "garantia institucional da opinião pública" (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático. - Mostra-se incompatível, com o pluralismo de ideias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos "mass media", que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu deverpoder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).(AI 690841 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011).

A autora, assim como o corréu, foram atletas bem sucedidos em suas respectivas modalidades, que, após encerrarem suas carreiras esportivas, passaram a se dedicar à atividade jornalística, a autora mais recentemente como comentarista política, e o corréu como comentarista de futebol, mas conhecido por não tratar o esporte como algo alheio à sociedade - *o que é também revelado pelo texto objeto desta ação*.

Ainda que resida no exterior, a requerente participa do debate político nacional, tendo as suas opiniões amplo alcance, conforme exposto a fl. 2, razão pela qual está sujeita à crítica pelas suas posições políticas, enquanto pessoa pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS 3ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Depreende-se dos documentos juntados aos autos (fls. 36/40, 41/43, 149/158 e 159/163) que a requerente seria apoiadora do atual Presidente da República, a quem o corréu abominaria, e teria externado opinião favorável a *deputado preso* (aparentemente, o deputado federal Daniel Silveira, preso à época por ameaças a ministros do Supremo Tribunal Federal, que foi posteriormente denunciado e condenado e teve a pena perdoada pelo Presidente da República), valendo-se de frase atribuída ao filósofo iluminista Voltaire.

Nesse contexto e avizinhando-se as Olimpíadas de Tóquio, publicou o corréu, em 21/02/2021, em seu blog, mantido em site da corré, o texto "Do esporte para esportistas" (melhor visualizado a fls. 149/151), dirigido aos atletas brasileiros, mas com o intuito de criticar as manifestações da autora, que foi atleta e medalhista olímpica.

A requerente, então, respondeu em suas redes sociais as críticas ("Prezado Casagrande, olhe para a sua vida e para um espelho. Eu sou o menor dos seus problemas, acredite. Tente me esquecer", fl. 43), ensejando a reação de amigo do corréu e nova manifestação deste em entrevista a canal transmitido pelo YouTube (fl. 10), que foi relatada na notícia juntada a fls. 41/43, datada de 05/03/2021.

Em 13/03/2021, a corré publicou a resposta da autora na página principal de futebol do seu site "Globo Esporte", sendo a ação de direito de resposta promovida pela requerente em face da corré (n. 1037657-18.2021.8.26.0100) julgada procedente, em 12/07/2021, para que a resposta fosse publicada "nos mesmos espaço, dia da semana e horário em que reportagem respondida foi publicada" (fls. 44/53), i.e., no próprio blog do corréu, mantido no referido site.

Além de não vincular este juízo, a concessão de direito de resposta em seu procedimento especial, do qual o corréu não participou, não implica necessariamente dano de ordem moral a ensejar reparação, podendo ser suficiente, em determinadas circunstâncias, o exercício do direito de resposta.

Feita a devida contextualização, entende este juízo <u>não</u> ter havido abuso das liberdades de manifestação e de informação por parte dos réus, a justificar a pretensão indenizatória deduzida nesta ação.

Objetivamente, a autora, figura pública, manifestou-se sobre fato público e, por tal opinião e pelos seus posicionamentos políticos, foi duramente criticada pelo corréu, que expressou a sua profunda divergência política, mas sem extrapolar o direito de crítica. Não fez o corréu, por exemplo, menção a qualquer assunto pertinente à vida privada da autora, situação que mais se aproximaria de extrapolar a liberdade jornalística, tendo apenas exprimido a sua opinião acerca das manifestações públicas da requerente. No caso, mais próxima chegou a autora de derivar o debate para ataques pessoais, ao rebater, em sua rede social, o texto jornalístico em questão, com insinuação à doença do corréu (fls. 42/43).

Qualificar <u>pessoa pública</u> como "intragável, prepotente, arrogante, defensora de armas, que se disfarçou de jogadora de vôlei, capaz de defender até esse infame deputado preso por ser violento e golpista" (fl. 150), como feito pelo corréu em relação à autora, não encerra, no contexto existente, abuso que enseje a indenização pretendida.

Igualmente, tachá-la como divulgadora de mentiras ou defensora de pessoas antissociais ("Alguém que espalha 'fake news', assim como o seu ídolo, para difundir mentiras e defender pessoas que não têm a mínima condição de viver em sociedade democrática!", fl. 151) constitui regular exercício do direito de crítica, que, como exposto acima, admite até mesmo o emprego de expressões contundentes, especialmente quando o criticada é pessoa notória, sujeita assim a maior escrutínio por suas posições públicas.

Ainda, nominar a autora como "defensora dos violentos, dos antidemocráticos, das armas e tudo que é ruim em nossa sociedade" (fl. 151), sobretudo no contexto acima descrito, de comentários acerca da prisão de deputado federal, posteriormente condenado pelo Supremo Tribunal Federal por crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo¹, não configura excesso da liberdade de imprensa.

Não se verifica no presente caso, portanto, perseguição do corréu à autora, com o objetivo de assassinar a sua reputação, conforme alegado na petição

¹ https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485660&ori=1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS 3ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

inicial, mas o exercício regular por parte dos réus da livre manifestação do pensamento e da plena liberdade de imprensa, observado o poder-dever de informar e o direito de opinião e de crítica que lhe são ínsitos.

Além disso, teve a autora devidamente publicada a sua resposta pela corré e não há indício de que a sua reputação restou minimamente abalada perante o seu público em razão das críticas que lhe foram dirigidas, continuando a desempenhar a função de comentarista na mesma emissora e mantendo considerável número de seguidores nas redes sociais (fls. 2/3).

Por último, anoto que o Eg. Tribunal de Justiça, em casos similares, envolvendo inclusive o mesmo programa de rádio de que participa a autora, e, em outro julgado, texto crítico publicado em blog esportivo, afastou em ambos a ocorrência de ato ilícito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. Ação cominatória c.c. indenização por danos morais. Ação julgada improcedente. Recurso do autor. Omissão na sentença não verificada. Corréu, jornalista, que fez comentários sobre o falecido pai do autor, também jornalista, no programa "Os pingos nos is" da Rádio Jovem Pan, veiculado pela segunda corré. Conteúdo dos comentários que não excede os limites da liberdade de expressão e do direito de crítica. Ausência de "animus difamandi". Direitos da personalidade do pai do autor não violados. Indenização indevida. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; 1033209-07.2018.8.26.0100; Rel.: Alexandre Marcondes; 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2021);

INDENIZATÓRIA. Pedido de indenização por danos morais decorrentes da publicação de matéria jornalística em blog de notícias esportivas. <u>Insurgência quanto às críticas à conduta pública dos apelantes. Conteúdo publicado inserto na liberdade de imprensa (art. 220, §2°, CF). Ausência de ato ilícito, o que obsta a pretendida indenização por danos morais. Recurso desprovido. (TJSP; 1090399-54.2020.8.26.0100; Rel: Rômolo Russo; 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2021).</u>

Diante do exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora.

Sucumbente, responderá a requerente pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios. Considerando que pleiteou a condenação de *cada* réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00,



condeno a autora a pagar 10% sobre o referido montante, devidamente atualizado, ao advogado do corréu Walter Casagrande Júnior; e também 10% sobre tal quantia, devidamente corrigida, ao advogado da corré Globo Comunicação e Participações S/A.

Se interposto recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos à Seção competente do Eg. Tribunal de Justiça, acompanhados de eventuais mídias e objetos arquivados em cartório, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2022.